

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 04269/02 – ACÓRDÃO AC2-TC-1163/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SAULO LEAL ERNESTO DE MELO(EX-PREFEITO) E JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO(PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, ex-Prefeito de Queimadas, por descumprimento do Acórdão AC2-TC-1519/2006, conforme previsto no artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal;2) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;3) assinar novo prazo de 60 dias ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão. **PROCESSO TC Nº 04288/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1279/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO(EX-DIRETOR) E JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO(ATUAL DIRETOR). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: julgar regular, com ressalvas, o procedimento licitatório em tela, e o contrato dele decorrente, recomendando-se à administração os ajustes formais, conforme relatórios da Auditoria.Determinar a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais do exercício correspondente. (Processo TC Nº 02813/09). **PROCESSO TC Nº 01446/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1319/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ ALMEIDA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à

unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:1) Tomar conhecimento da denúncia e julgá-la procedente quanto ao excesso verificado em decorrência da divergência entre o valor pago pela construção de mata-burros nos exercícios de 2005 a 2007 e a obra efetivamente realizada. 2) Imputar o débito no valor total de R\$ 79.223,56 decorrente do excesso verificado entre o valor pago pela construção de mata-burros nos exercícios de 2005 a 2007 e a despesa realizada (R\$ 76.631,65) e, bem assim, da correção monetária (R\$ 2.591,91) resultante do prejuízo ocasionado em face da antecipação de pagamento de mata-burros.3) Aplicar com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 multa pessoal ao então Prefeito denunciado, Sr. José Almeida Silva, no valor atualizado de R\$ 2.805,10, por infração à norma legal.4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, ao erário municipal, a importância correspondente ao excesso apontado referente à obra de construção de mata-burros e correção monetária resultante do prejuízo ocasionado em razão da antecipação de pagamento de mata-burros, cabendo a ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário.5) Recomendar a Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de:5.1) Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos da análise das prestações de contas anuais do Sr. José Almeida Silva relativa ao exercício de 2007 (processo TC 1787/08), já que as prestações de 2005 e 2006 já foram julgadas. 5.2) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento. **PROCESSO TC Nº 00420/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1310/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^a. Sr^a. KLEBER HERCULANO DE MORAIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de**

Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 060/06, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 03439/98 – ACÓRDÃO AC2-TC-1328/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES SOUSA(EX-PREFEITO) E EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO(ATUAL PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à maioria, em sessão realizada nesta data, em:a) Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Cláudio Antônio Marques Sousa, por descumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC2-TC-383/2008;b) Assinar-lhe prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;c) Assinar novo prazo de 120 dias para que o atual prefeito de São José de Lagoa Tapada cumpra a decisão proferida no item 2 do Acórdão AC2-TC-383/2008, sob pena de multa e outras culminações legais. **PROCESSO TC Nº 03758/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1253/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTÔNIO FERNANDES NETO(ATUAL SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. **CONSIDERAR** REGULAR o Pregão Presencial nº 119/2008 e o Realinhamento da Ata de Registro de Preços nº 137/2008, dele originado, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições de carne bovina e de frango, destinados à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Previdenciária;II. **RECOMENDAR** ao atual titular da Pasta a indicação da fonte de recursos no edital de licitações futuras; e

III. DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 08630/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1265/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTÔNIO FERNANDES NETO(ATUAL SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em (1) CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 315/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisição de hortifrutigranjeiros; (2) RECOMENDAR ao gestor que envie o contrato para exame pelo Tribunal, caso haja assinatura; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 05344/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1255/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA(EX-SECRETÁRIO) E ANTÔNIO FERNANDES NETO(ATUAL SECRETÁRIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em (1) CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 190/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para formação de Sistema de Registro de Preços, visando aquisições futuras de material de expediente; (2) RECOMENDAR ao gestor que envie o contrato para exame pelo Tribunal, caso haja assinatura; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 04238/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1277/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os

membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência nº 002/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 131/08, com retorno dos autos à Auditoria para verificação “in-loco” da prestação dos serviços. **PROCESSO TC Nº 08056/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1278/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS(EX-SUPERINTENDENTE) E RAIMUNDO GILSON FRADE(ATUAL SUPERINTENDENTE). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a presente licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº 50/2008, seguida do Contrato Nº 120/2008 e seu Termo Aditivo Nº 01, recomendando-se à atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros, com retorno dos autos à auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 04144/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1292/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) JULGAR IRREGULARES o Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos aos Contratos nºs 79, 80 e 81, originado do Pregão Presencial nº 017/2004;2) DETERMINAR a remessa à Auditoria para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao levantamento dos pagamentos efetivamente realizados em excesso transportando-se o resultado ao bojo das contas anuais respectivas, para o fim de responsabilização solidária, conforme o caso, do gestor e da entidade beneficiária, ou para estes mesmos autos, caso as mencionadas contas, referente a algum dos exercícios de 2005, 2006 ou 2007, já tenham sido julgadas.. **PROCESSO TC Nº 10860/99 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1165/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR.**

RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). MANOEL BATISTA GUEDES FILHO(ATUAL PREFEITO) E DARCY ALVES DE LACERDA(ATUAL PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1) Julgar irregular a contratação por excepcional interesse público do Sr. José Paulo Wamberto Ramalho, na função de médico, realizada pelo Município de Aguiar, no exercício financeiro de 1999;2) Recomendar ao Prefeito atual, que, em caso de contratações por excepcional interesse público, guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes..

PROCESSO TC Nº 01461/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 1326/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).

CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA(EX-PREFEITO) E ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA(PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. Conhecer a denúncia e julgá-la improcedente;2. Considerar IRREGULAR o processo de licitação na modalidade Pregão nº 014/2007 e os contratos decorrentes;3. Aplicar multa ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infringência às normas legais;4. Assinar-lhe prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;5. Determinar que a Auditoria verifique a adequação da eventual despesa realizada. **PROCESSO TC Nº 05649/09 – ACÓRDÃO**

AC2-TC- 1320/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a).

Sr^(a). JOSÉ VILVALDO DINIZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

RESOLVE: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:1. Julgar regulares os serviços e obras inspecionadas pelo órgão técnico desta Corte;2. Anexar cópia deste Acórdão aos autos da PCA/2007 do gestor municipal para fins de subsidiar o exame daquelas contas; 3. Determinar o arquivamento dos autos.